



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 271 /2011

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

119ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/06/11

PROCESSO Nº. 1/337/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200521863-2

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Edilene Vieira de Alexandrina e Rosilene Sousa C. Maciel

MATRÍCULAS: 107.411-1-4 e 105.765-1-2

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – 2. A contribuinte lançou e aproveitou crédito indevido proveniente de operação de consumo interno do produto querosene de aviação, inerente ao período de janeiro a julho de 2000 e setembro de 2000, no montante de R\$ 9.777,40. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos. Modificada em parte a decisão condenatória proferida pela instância singular, em razão da exclusão de notas fiscais relativas ao não uso de bem ou produto para consumo do estabelecimento, consoante voto discordante do relator designado. **4.** Infringência ao art. 60, IX, alínea “b” e art. 66 do Decreto 24.569/97 e art. 33 da LC. 87/96. **5.** Penalidade inserta no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O feito fiscal versa sobre *lançamento de crédito indevido de ICMS*. A contribuinte lançou crédito do imposto referente à operações de entradas de bens e mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, no montante de R\$ 9.777,40, referente ao período de janeiro a julho de 2000 e setembro do mesmo ano. A infração fiscal supracitada teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.18901, com o fito de executar *auditoria fiscal* junto à empresa *Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás*, sediada nesta capital, enquadrada no CNAE como atividade de *refino de petróleo*. Auto de infração lavrado em 29/12/05, com fulcro nos artigos. 60, IX, alínea “b” e 66 do Decreto 24.569/97 e art. 33 da Lei Complementar 87/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 08/09/05 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2005.15952 de fls. 08, ocasião em que fora intimada a recolher no prazo de 10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(dez) dias, arquivos magnéticos de entradas e saídas de produtos conf. Conv.57/95, Livros fiscais em arquivo magnético, Livros contábeis Diário e Razão, Plano de contas, DAE'S de ICMS todos do exercício de 2000 e demais que se fizerem necessárias, além dos livros e documentos descritos no termo retro.

O processo, originalmente foi instruído com o auto de infração nº. 1/200521863-2, informações complementares de fls. 03/06, ordem de serviço nº. 2005.18901, termo de início de fiscalização nº. 2005.15952, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.24089, Quadro Demonstrativo de Levantamento Mensal do Crédito do ICMS às fls.10, notas fiscais às fls. 11/17, protocolo de devolução de documentos às fls. 18, cópia do termo de intimação às fls. 19, cópia da resposta ao referido termo de fls. 20/22, termo de juntada e cópias de AR às fls. 24, Despacho às fls. 25, pedido de dilação de prazo às fls. 26/30. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *in verbis*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. O CONTRIBUINTE LANÇOU E APROVEITOU CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTE DE OPERAÇÕES DE CONSUMO INTERNO DO PRODUTO QUEROSENE DE AVIAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2000 NO VALOR DE R\$. 9.777,40.”

Às informações complementares, as agentes fiscais afirmaram que a empresa autuada é a principal fornecedora de combustíveis derivados de petróleo para as distribuidoras do Estado. Asseveraram consoante informação obtida pela empresa em resposta à intimação emitida pela SEFAZ, que a mesma utiliza também os combustíveis que comercializa para consumo próprio, tal como o *querosene de aviação* em abastecimento de aeronave (helicóptero) utilizado para o transporte de pessoal às plataformas de extração. Destacaram que por ocasião do consumo de produtos ou na sua comercialização, a empresa emitiu notas fiscais com destaque do imposto consignando a operação como; “fornecimento interno”, e lançou o débito em sua conta gráfica, infringindo à legislação, assim como, quando lança as referidas notas como crédito do imposto. Neste sentido, mencionaram as disposições legais elencadas na peça exordial, bem como o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, qual defende a possibilidade do legislador complementar conceder ou não o creditamento nas situações específicas. Esclareceram que a legislação aplicável ao período analisado adiou para, 01 de janeiro de 2003, o direito ao crédito de ICMS referente à utilização de produtos para consumo próprio, desse entendimento, o combustível utilizado para abastecer a aviação não poderia ser lançado como crédito. Em análise da documentação fiscal, elucidaram que a contribuinte destacou o ICMS nas notas fiscais aplicando a alíquota de 17%, quando a legislação determina 25%, desta



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

feita, procedendo à diferença de imposto a ser recolhido, lançaram o crédito tributário através do presente auto de infração no montante de R\$. 9.777,40.

As auditoras sugeriram como penalidade a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS	R\$ 9.777,40
Multa (100%)	R\$ 9.777,40
Total a Pagar	R\$ 19.554,80

A contribuinte tomou ciência do auto de infração, por via postal, em 09/01/06, consoante termo de juntada do AR acostado aos autos às fls. 23, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A autuada protocolou em 19/01/06 pedido de dilatação de prazo, sendo deferido novo prazo para o dia 09/02/06.

A requerente apresentou defesa tempestiva de fls. 31/43, e documentos de fls. 44/53, onde argüiu preliminarmente a decadência do feito fiscal colacionando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, que entendem restar lançado o crédito tributário para fins de impugnação e de verificação da decadência do direito de lançar, a partir da notificação do contribuinte. Neste estopim, a empresa explicou que de acordo com o art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99 e art. 26 da Lei 12.732/97, se considera como cientificado o contribuinte na data da juntada do AR aos autos da ação fiscal, de maneira que, o AR referente à presente ação foi postado em 30/12/05, só recebido pela requerida em 02/01/06 e juntado ao processo em 10/01/06. Isto posto, declarou que o auto de infração abrangeu operações do período de janeiro a setembro de 2000, logo, o Fisco teria, quanto ao último evento, o prazo até 14/09/05 para constituir o crédito tributário, consoante art. 150, § 4º do CTN. Observou que o crédito só foi realizado em 29/12/05, sendo caduco tal lançamento. Argumentou, ainda, que o lançamento somente se perfectibiliza a partir da ciência do auto de infração, o que nesse caso só ocorreu em 10/01/06, onde foi juntado o AR correspondente. Esclareceu que, embora o RICMS, no art. 42 prediga que o prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, tem como termo final a data da postagem do AR no correio, o que não caracteriza procedimento de lançamento e sim trabalho de fiscalização como dispõe a norma, além do que mesmo que assim o fosse, a data da postagem se deu no dia 30/12/05, sendo igualmente expirado o prazo de constituição do crédito.

Em abordagem à natureza específica do ICMS, aduziu que o mesmo se trata de tributo sujeito à homologação por parte do Fisco, uma vez que obriga o sujeito a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

antecipar o recolhimento sem prévio exame da autoridade fazendária. Destacou conforme preceituado no art. 150 do CTN, que o prazo para homologação do imposto será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, *in casu*, a expedição da nota fiscal. Com base nos ensinamentos do Professor Hugo de Brito Machado Segundo, aludiu que ao término de tal prazo, opera-se a decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário, uma vez ocorrida a sua extinção. De outra forma, lembrou que não se trata de aplicação do art. 173, I do CTN, por não tratar-se de dolo, fraude ou simulação, afirmando que este só tem aplicação nos impostos não lançados por homologação. Isto posto, requereu a caducidade do presente lançamento, tornando nulas todas as conseqüências que dele poderiam advir.

No mérito, informou que as notas fiscais em testilha foram emitidas com fins meramente contábeis, de forma a possibilitar o lançamento na Conta Gráfica de créditos referentes ao ICMS incidentes nas operações de aquisições, conforme disposição da LC 87/88. Explicou que o querosene de aviação além de ser utilizado para abastecimento das aeronaves, serve como insumo industrial, sendo utilizado como diluente do "Cura Média" - CM, usado na pavimentação de estradas. Citou ser utilizado ainda como solvente de materiais pesados, para limpezas, igualmente nesse caso, sua utilização integra o processo produtivo das atividades exercidas pela empresa. Nesse sentido, ressaltou que na aquisição de mercadorias, notadamente insumos, para uso em processo industrial ou para prestação de serviços, é assegurado o crédito ao imposto, diferentemente da compra para uso e consumo, já que nesta o adquirente é o próprio consumidor final. Ressaltou que as mercadorias do estabelecimento para serem usufruídas do desenvolver da atividade, concedem direito ao crédito, ainda que não integrem ao produto ou serviço final, pois a não-cumulatividade do imposto reflete-se na atividade econômica, objetivando que a tributação real não seja superior à tributação nominal, conforme ementa do Ilustre Aliomar Balleiro transcrita às fls. 39.

Ademais, discorreu acerca do princípio da não-cumulatividade do ICMS, preconizado no art. 155, § 2º, I da CF/88, explicitando que o mesmo se perfaz mediante a técnica de creditamento, qual, consiste no sistema de apuração periódica dos créditos do imposto correspondentes às mercadorias entradas contra os débitos do imposto referente às mercadorias de saídas. Observou que a LC 87/96, através da instituição do *crédito financeiro*, possibilitou ao contribuinte se creditar do ICMS quando das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento ou até mesmo para o seu uso permanente, e não só quando configurada uma saída tributada do produto. Colacionou doutrinas e jurisprudências em corroboração ao tema, concluindo com o requerimento da **NULIDADE** por ilegalidade da autuação, e, subsidiariamente sua **IMPROCEDÊNCIA**.

O julgador singular, após breve sinopse fática, acatou a decadência do direito do Fisco lançar o crédito tributário, consoante os argumentos de defesa. Confirmou os pontos elencados pela impugnante, confirmando tratar-se de imposto de ICMS do sujeito à homologação posterior do Fisco, no sentido de que esta tanto se refere ao pagamento quanto à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

atividade prévia exercida pelo contribuinte, posto ser possível ocorrer a situação de não haver imposto a recolher no final do período. Expendeu que duas alternativas restam ao Fisco, este oferece a homologação ou esta é substituída pelo lançamento de ofício preconizado no art. 149, V do CTN e nesse caso deve ser respeitada a condição de como se opera a homologação tácita do lançamento e a extinção do crédito tributário do art. 150, § 4º do CTN. Evidenciou que o quinquênio previsto no artigo supracitado só pode ser definido como um prazo decadencial, pois ocorre a perda do direito de realizar o ato de controle em que a homologação consiste ou de lançar o tributo. Neste sentido, aduziu que no caso do ICMS, sendo exercida a atividade prévia, feito o pagamento do imposto, posteriormente procedido o reexame pelo agente fiscal e verificado que este fora pago a menor, substitui-se o lançamento por homologação pelo lançamento de ofício, que é a hipótese do art. 149, V do CTN, devendo este ocorrer com observância ao prazo do art. 150, § 4º do CTN. Assim, concedeu razão à autuada, julgando **EXTINTA** a ação fiscal, nos termos do art. 63, I alínea “c” da Lei 12.732/97. Foi interposto recurso de ofício, tendo em vista a decisão contrária à *Fazenda Pública Estadual*, em cumprimento ao regulamento do CONAT.

Foi enviada comunicação à contribuinte, via postal, em 01/07/06, notificando-a da decisão de **EXTINÇÃO** proferida em 1ª instância, assim como do envio do processo para apreciação do Conselho de Recursos Tributários, conforme termo de juntada às fls. 63.

A autuante Edilene Vieira de Alexandrina, lotada na *Célula de Macrosegmentos – CEMAS* solicitou juntada do memorial descritivo, de fls. 67/92, com o fito de subsidiar o julgamento do Egrégio Conselho, tendo em vista a extinção dos autos de infração lavrados contra a empresa Petrobrás, onde, apresentou entendimento acerca do instituto da decadência, ressaltando estar este de acordo com a orientação sedimentada pelo STJ. Arrazoou acerca da configuração jurídica da decadência, prevista no art. 173 do CTN, asseverando que esta possui natureza de sanção, constituindo uma penalidade imposta ao Fisco pela sua inércia no exercício de seus direitos. Observou que tal prazo tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia ter efetuado o lançamento. Discorreu acerca do lançamento por homologação, subdividindo-o em homologação expressa, aquela em que após o pagamento do imposto, o Fisco procede à homologação total, parcial do recolhimento ou à homologação de ofício, conforme o caso. Acrescentou que a homologação tácita, ao contrário da anterior, é quando transcorre o lapso temporal sem qualquer manifestação do Fisco, possuindo, assim a mesma natureza da decadência. No tocante à contagem do prazo decadencial alegou que o STJ tem se posicionado no sentido de que este somente se inicia depois de transcorridos os 05 anos para que a Fazenda homologue o lançamento. É a chamada tese dos “cinco mais cinco”. Neste sentido, citou decisões do STJ e do Conselho de Recursos Tributários, estes, transcritos às fls. 68 v./92.

A Presidente do Egrégio *Conselho de Recursos Tributários* proferiu despacho às fls. 65 determinando a juntada do memorial elaborado pela auditora autuante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Decidiu, ainda, o envio de suas cópias à empresa autuada, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

A empresa foi intimada de forma pessoal no dia 05/07/06, para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se quiser, apresentar manifestação a respeito do memorial acostado ao processo.

Em resposta ao despacho retro, a empresa apresentou tempestivamente considerações acerca do memorial da agente fiscal, ratificando, *in totum*, os termos defensórios, em especial as questões referentes à decadência. Discutiu a posição atual do STJ, colacionando duas decisões acerca do caso discutido. Destacou preliminarmente, que os julgados colacionados pela agente fiscal são datados de 14/08/97 e 02/06/05, ressaltando, ainda que esta última mais recente concernente à tese dos “cinco mais cinco”, não serve como parâmetro ao caso em comento, uma vez que se trata na verdade de prazo prescricional referente a pedido de restituição de tributo pago indevidamente e não de prazo decadencial para constituição do crédito tributário. Sobre a questão alhures mencionou decisão do STJ, às fls. 94, que prevê a aplicação específica do prazo quinquenal à cobrança de impostos sujeitos ao lançamento por homologação, contando do fato gerador e não da previsão no art. 173, I do CTN. Teceu comentários acerca da tese dos “cinco mais cinco”, transcrevendo outra decisão do STJ, da qual extraiu o entendimento de que o prazo em epígrafe é aplicado para a propositura de ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em favor do contribuinte e não para prazo decadencial de constituição do crédito tributário. Pelo exposto, afirmou que suas colocações defensórias está dentro do atual entendimento da Corte Superior de Justiça. Por fim, requereu o acolhimento dos referidos argumentos, em conjunto com os já expendidos e a conseqüente **EXTINÇÃO** do auto de infração.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 342/06, discorreu sobre o processo, acolhendo a tese de aplicação cumulativa dos artigos 150, § 4º e 173, I do CTN na questão do termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, citando a decisão do STJ. Asseverou que em caso de imposto sujeito à lançamento por homologação, como o ICMS, conta-se na forma do art.150, § 4º do CTN, 05 anos desde o fato gerador, e depois conta-se na forma do art. 173, I do CTN, conforme dispõe o dispositivo quando fala em prazo quinquenal contados a partir da data em que o crédito poderia ser constituído. No presente caso, elucidou que o Fisco teria até janeiro/2010 para proceder a lançamento de ofício. Pelo exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de **RETORNAR À INSTÂNCIA SINGULAR** para novo julgamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 96/100.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgamento na instância superior fora realizado pelo colegiado da 2ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, onde, restou deliberado por maioria de votos, o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão monocrática pela **EXTINÇÃO** da presente ação fiscal, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária* adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, que divergiu daquela tão-somente acerca do momento a partir do qual se deve entender constituído o lançamento tributário, qual seja, a data da ciência.

A Conselheira designada para lavrar a respectiva resolução, às fls. 103/124, fundamentou seu voto discorrendo acerca do instituto da decadência e da figura do lançamento por homologação. Observou estar inerente à dois fatores: o decurso do tempo instituído em lei e a inércia do titular deste direito para exercê-lo. No tocante ao segundo fator, expôs que a apuração e o pagamento do imposto são realizados pelo contribuinte, limitando-se a autoridade em homologá-lo. Salientou que, não ocorrendo homologação expressa ao recolhimento efetuado, nasce a figura da homologação tácita, e daí, tendo transcorrido o prazo de lei, o silêncio do Fisco é completamente extintivo de eventuais direitos de lançamento. Para fundamentação de tal entendimento, mencionou o art. 150, § 4º do CTN e entendimentos doutrinários. Em análise ao lançamento ora em julgamento, registrou preliminarmente que a empresa autuada praticou todos os atos necessários instituído em lei para determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido – ICMS e pagamento ao Erário no prazo legal. Para comprovação dessa assertiva, efetuou consulta junto ao *Sistema Corporativo GIM da SEFAZ*, onde visualizou o espelho da apuração realizada pela mesma no período fiscalizado, de onde inferiu que a requerida declarou mensalmente todas as informações econômicas e fiscais de suas operações, dando pleno conhecimento da apuração do imposto e de seu recolhimento. Ressaltou, ainda, a existência de valores ali declarados e pagos antes de inicializada qualquer fiscalização. Destacou que a infração imputada na presente ação não advém de qualquer conduta dolosa ou simulada, afastando a aplicabilidade da exceção do art. 150, § 4º do CTN. Corroborou com o entendimento monocrático, entendendo que deverá o Fisco proceder esforços para homologar expressamente o pagamento procedido pela empresa, ou se constatar quaisquer inconsistências, erros ou diferenças, proceder ao lançamento de ofício, na dicção do art. 149 do CTN, caso contrário a mesma ocorrerá de forma tácita.

Ademais, elucidou que a controvérsia em questão começou a ser dirimida quando o CTN fixou o prazo decadencial dependendo do tipo de lançamento do tributo. De maneira que, **a regra geral seria aquela estatuída no art. 173 do CTN, com início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, e já nos casos específicos dos impostos sujeitos ao lançamento por homologação, o Fisco dispõe de 05 anos a contar do fato gerador para a homologação do crédito.** Explicou que a essência do lançamento por homologação está exatamente no pagamento do imposto espontaneamente pelo sujeito passivo, iniciando o prazo decadencial neste caso no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Caso não haja o pagamento, porém, deve



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ser aplicada a regra do art. 173, I do CTN, visto que faltará o objeto do lançamento. Em alicerce à suas alegativas, mencionou julgados do STJ e posições doutrinárias, às fls. 113/115. Neste panorama, concluiu que o prazo decadencial em apreço findou em 14/09/05, porém a efetiva ciência à contribuinte só foi dada em 10/01/06.

Perquiriu acerca do real momento em que se considera lançado o crédito tributário, se quando terminada a fiscalização ou da data em que o contribuinte é cientificado do auto de infração. Nestas indagações, esclareceu que o lançamento tributário não pode ser confundido com a simples descrição manual ou digitalizada de uma infração em um formulário oficial denominado “auto de infração”, o lançamento, enquanto ato jurídico somente assume esta feição a partir do momento em que o sujeito passivo for devidamente cientificado de sua existência, e daí se estará formalmente constituído o crédito tributário. Apontou diversas lições em sustentação à referida afirmação, lembrando que o auto de infração sem a ciência do sujeito passivo, é mero ato terminativo de lançamento.

Questionou, ainda, que para efeito do início da contagem do dito prazo decadencial, no caso de intimação realizada por carta – AR, se levaria em consideração o momento da assinatura deste ou somente após a juntada do respectivo AR nos autos, nos termos do art. 26, § 5º da Lei 12.732/97. Entendeu, ressaltando persistirem alguns questionamentos, que o importante seria efetivamente se vislumbrar o instante em que a empresa tomou conhecimento do ato, e este se verifica facilmente através da aposição de sua assinatura no aviso de recebimento, assim comungou com o juízo de que a data a ser considerada deve ser a data de 02/01/06, momento pelo qual, salientou já estar irremediavelmente perdido o direito do Fisco em constituir o crédito.

Em continuação, às fls. 119, apresentou o acórdão do STJ mencionado pela *Consultoria Tributária* e confirmado pela Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, discordando da interpretação apresentada, tendo em vista entender que o preceito do art. 150, § 4º do CTN, trata-se de norma especial, específica para o caso dos tributos lançados por homologação, salvo exceção que a ela mesma já traz. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, declarou não conseguir vislumbrar a interpretação conjunta dos arts. 150, § 4º do CTN e 173, pois disciplinam situações totalmente diferentes, a primeira refere-se a impostos sujeitos ao lançamento por homologação e prevê claramente a extinção do direito do Fisco no término do prazo, não podendo se acrescentar a este prazo, decadencial, um outro prazo também decadencial. Acerca da segunda norma, esclareceu ser aplicável aos impostos que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. Questionou como seria possível adicionar um novo prazo, quando pela dicção do artigo em análise, o lançamento já não poderia mais ser efetuado. Em concordância com suas teses, colacionou ensinamentos de estudiosos às fls. 121/123. Por fim, entendeu não merecer reforma a decisão monocrática, razão pela qual, votou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manutenção da decisão de **EXTINÇÃO** da ação fiscal,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária* adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

O Estado do Ceará, através de seu douto procurador, apresentou recurso especial com fulcro no art. 45 da Lei 12.732/97, onde, com o fito de preencher os requisitos legais de admissibilidade, destacou a existência de decisões exaradas nas Câmaras de Julgamento, com entendimento diverso do ora presente, neste sentido, mencionou resolução divergente às fls. 129/131, enfatizando a clara caracterização do nexa de causalidade entre esta e à decorrente do presente processo. No que tange ao objeto recursal, corroborou inicialmente o entendimento quanto ao momento do início da contagem do prazo decadencial, qual seja, o do comprovado conhecimento da autuação. Rebateu os entendimentos rematados na decisão supracitada, informando que o STJ, há quase uma década é imperioso ao interpretar sistematicamente os dois artigos em testilha, citando na íntegra o acórdão mencionado em sede de parecer da *Consultoria Tributária*, fls. 134/135. Explanou que o art. 173, I do CTN alude ao direito de constituição do crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele lançamento que poderia ser feito pelo Fisco, ou seja, essa expressão “poderia” traduz que somente após a definitiva homologação da Fazenda, seja expressa, seja depois de transcorridos os 05 anos, é que se iniciaria o prazo a que faz referência o caput do citado artigo. Neste entendimento, asseverou que no caso do lançamento previsto no art. 150 do CTN, o prazo decadencial só começaria após o lançamento se tornar definitivo, seja com expressa homologação ou com 05 anos. Citou entendimento do Ilustre ministro José Augusto Delgado, em palestra proferida, pela qual confirmou a tese ora defendida. Indagou se poderia um órgão, dentro de sua função atípica de julgar, firmar posição sobre matéria ainda não pacificada pela Corte Superior. Sublinhou que a questão proposta comporta certa semelhança com a questão referente à possibilidade ou não do órgão administrativo de julgamento poder declarar a constitucionalidade de norma sob a qual se ampara o lançamento tributário. Neste diapasão, entendeu que no instante em que esta Câmara declara a decadência do lançamento nos termos da resolução outrora aduzida, acaba atraindo para si, de forma inadequada a competência de interpretar lei federal, quando se sabe que tal matéria é controvertida no âmbito do STJ. O que, segundo análise do recorrente, abalaria a isonomia e o princípio da separação de poderes, além de trazer prejuízos para o Estado, em virtude da sua irrecorribilidade ao Judiciário. Ponderou que em determinadas situações concretas emergindo a necessidade de interpretação de normas federais, estas devem ser feitas de forma à privilegiar os Tribunais Superiores encarregados da sua interpretação, adotando-se posturas que não retirem das partes o direito de ver a questão de direito federal dirimida por aquele tribunal que possui função precípua de julgar a matéria em definitivo. Evidenciou que há quem defenda a possibilidade de a Administração recorrer ao Judiciário caso sua representação judicial vislumbre real lesão ao patrimônio público, o que refutou não ser esta a melhor opção, tendo em vista ser inadmissível o conflito judicial entre os órgãos. Assim, a Administração não pode interpretar as questões como tivessem a última palavra, sob pena de impossibilitar qualquer possibilidade de revisão pelas Cortes Judiciais, que realmente detém tal competência. Pelo exposto, requereu o conhecimento e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

provimento do recurso, no sentido de reformar a decisão recorrida, retornando os autos à 2ª Câmara de Julgamento para apreciação meritória.

A contribuinte foi cientificada dos termos do recurso especial proposto, de forma pessoal, em 04/09/07, consoante comprova assinatura aposta às fls. 139 do processo.

Tempestivamente protocolou contra-razões ao recurso especial, de fls. 140/147, onde, colacionou decisões **recentes** do STJ acerca do tema, fls. 142/144, corroborando a tese albergada no acórdão recorrido. Salientou a independência entre as instâncias administrativas e judiciais, afirmando que advogar em consonância com o entendimento esboçado pelo recorrente é que violaria a cláusula pétreia da separação de poderes, desconsiderando a independência dos tribunais administrativos, permitindo a direta interferência do judiciário. Referenciou que a Administração Pública, detentora do poder de autotutela (autocontrole) de seus atos, não poderia deixar-se socorrer pelo Judiciário para modificar uma decisão que ela mesma proferiu. Argumentou que prevalecidos os posicionamentos trazidos no recurso em testilha, os julgados administrativos estariam se limitando apenas a matérias pacíficas judicialmente, e somente quando a Fazenda não fosse sucumbente, vislumbrando-se assim clara ofensa à isonomia, além do esvaziamento do processo administrativo tributário. Apontou que a argumentação de ofensa aos princípios constitucionais levantada em relação à presente decisão, com o fito de evitar decisões contrários à Fazenda, sempre que as questões não estivessem pacificadas, seria defender a extinção dos contenciosos administrativos, retirando-se toda sua autonomia e independência. Elucidou que o *Conselho de Recursos* apenas deu interpretação à lei, com robusta corroboração da doutrina e do próprio STJ, não se arvorando em nenhum momento na competência exclusiva de outro tribunal. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso especial mantendo-se incólume a decisão de 2ª instância.

A Presidente de *Conselho de Recursos Tributários*, através do despacho nº. 266/07 às fls. 149/152, discorreu inicialmente sobre o recurso especial, e procedeu ao confronto entre a decisão recorrida e a resolução paradigma, concluindo que no processo que resultou na resolução paradigma, a Câmara afastou a preliminar de decadência, decidindo pelo retorno do processo à instância *a quo* para novo julgamento, nos termos do art. 84 do Decreto 25.468/99. Enquanto na decisão recorrida, a 1ª e 2ª instância declarou a extinção pela decadência. Esclareceu que em ambos os processos a Procuradoria Geral do Estado adotou posicionamento favorável à tese dos “cinco mais cinco”, porém no presente caso, esta, foi vencida por maioria. Por sua vez, diante do recurso especial apresentado, das contra-razões da contribuinte e da resolução em questão, entendeu tratar-se clarividente de matéria controversa na esfera judiciária e administrativa, cabendo nesta última a composição plenária definir qual destas teses deveria prevalecer. Frente às considerações elencadas, constatando haver nexo de identidade entre a Resolução Recorrida nº. 148/07 e a Paradigma nº. 021/07 às fls. 153/164, por considerar presentes



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 45 da referida Lei, a presidente **DEFERIU** o presente recurso especial.

Às folhas 165, encontra-se acostado aos autos procuração para representação de advogado e substabelecimento às fls. 166/167.

A 8º (oitava) sessão plenária do conselho de recursos tributários do Estado do Ceará elaborou um quadro demonstrativo contendo os principais elementos dos processos em pauta, tendo em vista que os autos de infração tratam da mesma questão, tal seja decadência tributária, ficando evidente a possibilidade de relato conjunto dos processos em discussão. O Procurador Ubiratan Ferreira de Andrade reiterou as razões contidas no Recurso Especial interposto pelo Estado do Ceará onde citou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, como razão embasadora da pretensão estatal de recorrer ao Poder Judiciário para decidir a questão de decadência tributária que perpassa os processos discutidos na Sessão. Lembrou ainda que é Competência do Supremo Tribunal Federal imiscuir-se na análise e na interpretação de Lei Federal controvertida não devendo ser discutida nenhum controle de constitucionalidade no âmbito Administrativo. O Procurador Matheus Viana Neto corroborou com os argumentos do ilustre Procurador que o precedeu, acrescentando que as decisões tomadas pelo Contencioso-Ce, devem sempre buscar a convergência, equilibrando sempre a situação Fisco-Contribuinte. A representante da empresa recorrente em sua sustentação oral argumentou que a denominada tese dos cinco mais cinco encontra-se superada âmbito do STJ e de toda Doutrina. Asseverou que o Estado não logrará êxito no intento de preservar os créditos tributários em comento, uma vez que “o Direito não acolhe os que dormem”. Por fim, conheceu do Recurso Especial para que seja reformada a decisão de extinção processual proferida pela 2º Câmara de julgamento, determinando o retorno dos autos à instância monocrática.

Consta às fls. 173/177 encontra-se a resolução nº 004/2010 referente à ata supra relatada.

Consta às fls. 178 e 180 comunicação ao contribuinte da apreciação do processo pelo conselho do Pleno, tendo este decidido pelo retorno dos autos à 1º instância, para ser efetivado novo julgamento, uma vez que a decisão anterior não foi acatada.

O julgador monocrático em novo julgamento, após um breve relato dos fatos, expendeu que a preliminar de extinção fundamentada na decadência do direito do Fisco de lançar o crédito tributário foi afastada pelo conselho do pleno, em sessão de 30/09/09, determinando o retorno do processo à 1º instância para novo julgamento. No tocante ao mérito elucidou que os artigos 20, § 5º, e 33, I, da Lei Complementar nº. 87/96, alterada pela Lei complementar nº 114/2002, estabelecem que somente darão direito a crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007. Salientou que a empresa emitiu notas fiscais referente ao produto querosene de aviação,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

consignado como natureza da operação "fornecimento interno" destacando o ICMS devido e o lançando a débito em sua conta gráfica, contudo lançou também a crédito o ICMS das citadas notas fiscais anulando o respectivo débito do imposto. Ressaltou que as notas fiscais de saída de combustível, tem a finalidade de consumo interno da empresa, e que nos casos de utilização para insumo não ocorre a emissão de tais notas fiscais. Afirmou que o crédito fiscal tem previsão constitucional, contudo atestou que a utilização de créditos fiscais oriundos de operações com produtos destinados ao consumo interno do estabelecimento, contraria as disposições contidas nos artigos 60, IX, b, e 65, I, do Dec. 24.569/97, ficando evidente a infração cometida. Por essas razões julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, intimando a autuada para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência dessa decisão, recolher ao Erário público cearense a quantia de R\$ 9.777,40 (nove mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, em 12/04/2011, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.191, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 12/05/11.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância interpôs recurso voluntário, às fls. 200/204, instruída com documentos de fls.205/209, sucinto e tempestivo, onde antes de adentrar ao mérito teceu considerações acerca dos fatos ocorridos no processo, no tocante a extinção do direito do Fisco ao crédito tributário, referendando as decisões originalmente tomadas em 1º e 2º instância. Informou que na 5ª Sessão Plenária realizada em 31/08/2010, houve novo entendimento acerca do prazo decadencial, para constituir crédito tributário decorrente de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Salientou que ainda não se operou a coisa julgada e tendo em vista os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, não pode o conselho dos recursos tributários ter dois entendimentos diversos. Ratificou a existência dos elementos que torna decadente o feito fiscal como também, no tocante ao mérito remeteu às razões delineadas na impugnação. Por fim requereu que seja julgado **EXTINTO** o feito pela decadência, e não o sendo seja declarado **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 225/2011, expendeu que não pode levantar discussão sobre a preliminar de decadência tendo em vista já ter sido discutida pelo Conselho do Pleno. No mérito afirmou que a recorrente não trouxe qualquer fundamento capaz de infirmar os fundamentos expendidos na decisão de primeiro grau, e com isso corroborou com a decisão monocrática em todos os seus termos, decidindo pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Ademais, reconheceu do recurso voluntário, negando-lhe provimento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 212/214.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200521863-3**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por **lançamento indevido de crédito de ICMS**, A contribuinte lançou crédito do imposto referente à compra de mercadorias utilizadas para uso e consumo do estabelecimento, no montante de R\$ 9.777,40, referente ao exercício de 2000.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Insta salientar que a preliminar de decadência suscitada pela autuada, fora discutida em todas as instâncias, onde a mesma foi rechaçada definitivamente, devendo neste esteio somente atermos à questão de mérito.

2. Do Lançamento do Crédito Indevido

É considerado crédito indevido todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas na legislação estadual, bem como o decorrente da não realização de estorno, conforme o art. 878, II, alínea "a" preconiza, *in verbis*:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos e pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (grifos acrescidos).

Faz-se necessário aclarar que o ICMS é albergado pelo princípio da não-cumulatividade, através do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inteligência do art. 155, § 2º, I da Constituição Federal/88, *in verbis*;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Cabe esclarecer que o crédito fiscal, conforme leciona José Ribeiro Neto, “constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores – entradas de mercadorias ou recebimento de serviços”. Tal crédito resulta do princípio da não-cumulatividade que tem por fim evitar a superposição de incidências sobre uma série de operações que visam completar um único ciclo econômico de produção.

Vale ressaltar que na peça inaugural do presente processo, a empresa autuada foi acusada por lançar e aproveitar em sua conta gráfica crédito indevido do ICMS decorrente de operação de consumo interno do produto querosene de aviação, relativos ao exercício 2000.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Sobre a matéria em questão, dispõem os arts. 20, § 5º e 33 da Lei Complementar 87/96, alterada pela LC nº 114/2002, *in verbis*:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I-somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007; (Redação dada pela Lc. 114, de 16.12.2002).

De fato, constata-se que a empresa emitiu as notas fiscais referente ao produto querosene de aviação, consignado como fornecimento interno. As notas fiscais de saída do combustível “Querosene de Aviação” revela que a finalidade é o consumo interno da empresa, ou seja, o produto destina-se ao abastecimento de aeronave que transporta pessoal para as plataformas da PETROBRÁS, conforme esclareceu a empresa, e que nos casos de utilização para insumo não ocorre a emissão de tais notas fiscais.

É cediço que o direito ao crédito fiscal tem previsão constitucional. Ocorre que a utilização de créditos fiscais oriundos de operações com produtos destinados ao consumo interno do estabelecimento, contraria as disposições legais contidas nos arts. 60, IX, b, do Dec. 24.569/97, *ipsis literis*:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

IX - à entrada de bem:

a) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2007;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste azo fica evidenciado o cometimento da infração, tendo em vista que o período fiscalizado não está albergado no artigo supracitado, eis que houve aproveitamento dos créditos fiscais provenientes de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento antes da data fixada.

Outrossim, a escrituração de notas fiscais de bens de uso/comum é infração direta ao disposto no art. 65, II do Decreto 24.569/97, *ad litteram*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

II – entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar. (grifos nossos).

3. Da Parcial Procedência

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a caracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento. Desta feita, a contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, II, alínea "a" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

Por sua vez, considerar-se-á crédito indevido apenas o relativo as notas fiscais em que não haja ressalva quanto a utilização do produto, bem como as notas fiscais que digam expressamente que o produto é para ser utilizado no abastecimento de aeronaves. Ficando demonstrado da seguinte forma:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Notas Fiscais "fornecimento interno"*incluídas

Notas Fiscais	Valor da Nota	Valor do ICMS
11575	7.286,88	1.238,76
12139	7.262,12	1.234,56
12664	7.185,84	1.221,59
12990	6.702,35	1.139,39
13529	7.157,28	1.216,73
15139	8.059,95	1.370,19

Notas Fiscais *excluída

Notas Fiscais	Valor da Nota	Valor do ICMS
10919	6.036,73	1.026,24
14034	7.823,20	1.329,94

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de modificar em parte a decisão condenatória proferida na instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 7.421,22
Multa	R\$ 7.421,22
TOTAL	R\$ 14.842,44



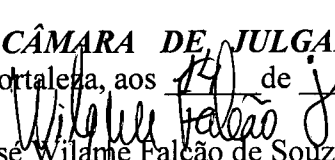
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, considerando crédito indevido apenas o relativo às Notas Fiscais em que não haja ressalva quanto a utilização do produto, bem como as Notas Fiscais que digam expressamente que o produto é para ser utilizado no abastecimento de aeronaves, ou seja, excluir as notas fiscais números 10.919 e 14.034, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela **Conselheira Sandra Arraes Rocha, que ficou designada para lavrar a Resolução**, e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, relator originário, que se pronunciou pela improcedência da acusação, por entender que o produto em questão é indispensável para o funcionamento da plataforma e, portanto, da produção. Também foram vencidos os votos o do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que votou pela parcial procedência, considerando indevido apenas o crédito relativo à Nota Fiscal nº 13.529, que especifica que o produto em questão será utilizado para abastecimento de helicóptero; e da Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar, que se manifestou pela confirmação da decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O Sr. Presidente ressaltou que esta Câmara está impossibilitada de apreciar a preliminar de decadência suscitada pela parte, uma vez que referida preliminar já foi analisada em todas as instâncias desse Conselho de Recursos Tributários, inclusive pelo Conselho Pleno, que a rechaçou definitivamente, devendo a Câmara ater-se à questão de mérito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto. Esteve presente para sustentação oral do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE






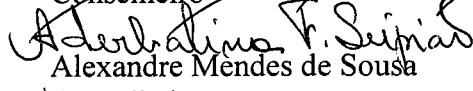
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

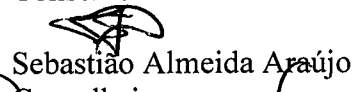

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

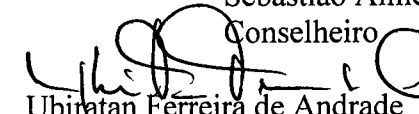

Alexandre Mendes de Sousa
p/Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO